



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

DESPACHO

DEFIRO. Ofício-se e a
seguir ARQUIVE-SE.

Presidente

19 JUN 1978

REQUERIMENTO N. 574

Sr. Presidente

O movimento desenvolvido pelos servidores estaduais e mais precisamente pelo professorado do ensino oficial paulista vem ganhando vulto, no sentido de ser modificado o critério para avaliação do desempenho nas unidades de prestação de serviços, para efeitos de evolução funcional remuneratória, fixado pelo art. 100 da Lei Complementar nº 180/78.

Na realidade, aquele diploma legal reserva ao superior imediato do servidor a avaliação de seu desempenho funcional, como "RESULTADO DO EXCLUSIVO JULGAMENTO" daquele. Face a redação da lei, é fácil concluir-se que vários problemas irão surgir, decorrentes de perseguições ou apadrinhamentos incompatíveis com o serviço público.

É prática das mais condenáveis reservar-se a evolução funcional dos servidores estaduais a mero critério subjetivo de um chefe ou diretor de uma repartição. É colocar o destino de uma carreira nas mãos de uma única pessoa, que decida de forma inapelável e exclusiva.

Portanto, há necessidade que urgentes providências legislativas sejam tomadas, a fim de se evitar dificuldade para a própria Administração Estadual e constrangimento entre chefes ou diretores e os servidores, sobretudo no importante e prioritário campo do ensino oficial, que hoje já vem enfrentando sérios problemas,

Razão pela qual,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, seja enviado ofício ao sr. Governador do Estado, aos Secretários da Educação e Administração, e aos Líderes do MDB e ARENA na Assembléia Legislativa, solicitando urgentes providências, de ordem legislativa, com a finalidade de que seja modificado o critério supra comentado, pelas negativas repercussões que advirão daquelas disposições, e que se dê conhecimento do pre



**Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.**

REQUERIMENTO N.º 574

FLS. 02

Sr. Presidente

sente ao Centro do Professorado Paulista, à Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado, à Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e à União dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 15-6-1979.



Elfo Zillo.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais do Sistema de Pontos

Art. 91. Para os fins do sistema ora instituído, a cada 5 (cinco) pontos inteiros o funcionário ou servidor terá seu cargo ou função-atividade enquadrado na referência numérica imediatamente superior.

Art. 92. O cargo do funcionário, ou a função-atividade do servidor, enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial de sua classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos obtidos.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. O funcionário ou servidor, em razão dos pontos que lhe sejam atribuídos, excetuada a hipótese prevista no artigo 112, desta Lei Complementar, poderá ter seu cargo ou função-atividade elevado a referências superiores da Escala de Vencimentos, ainda que ultrapasse a referência numérica final da classe a que pertença.

CAPÍTULO III

Da Aplicação do Sistema de Pontos no Adicional por Tempo de Serviço

Art. 94. Para os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar, o adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n. 2/69) passará a ser concedido exclusivamente mediante atribuição de pontos de forma disciplinada neste Capítulo.

Art. 95. Para efeito do artigo anterior, serão atribuídos ao funcionário ou servidor 5 (cinco) pontos na data em que completar cada período de 5 (cinco) anos de serviço contínuo ou não, observado o disposto no artigo 91 desta Lei Complementar.

Art. 96. Em consequência da concessão do adicional por tempo de serviço com base no sistema de pontos, ficam cessados, para os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar, os efeitos do artigo 13 e seus parágrafos da Lei n. 6.043 (*), de 20 de janeiro de 1961, do artigo 127 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, e do artigo 28 do Decreto-Lei Complementar n. 11 (*), de 2 de março de 1970.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação do Sistema de Pontos na Evolução Funcional

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 97. Evolução funcional é a passagem do cargo ou função-atividade a nível de retribuição mais elevado, na classe a que pertence, em consequência de avaliação anual do desempenho do funcionário ou servidor.

Art. 98. Para fins de evolução funcional, em cada processo avaliatório serão atribuídos pontos a funcionários e servidores, com o efeito previsto no artigo 91 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos Conceitos de Avaliação

Art. 99. O funcionário ou servidor terá seu desempenho avaliado na unidade em que esteja prestando serviço, comparativamente com o desempenho de outros funcionários ou servidores integrantes do mesmo grupo objeto da avaliação.

Art. 100. A avaliação será o resultado do exclusivo julgamento do superior imediato.

Art. 101. Em consequência da avaliação, o funcionário ou servidor terá seu desempenho qualificado segundo um dos seguintes conceitos:

- I — muito bom: (MB);
- II — bom: (B);
- III — regular: (R).

SEÇÃO III

Da Velocidade Evolutiva

Art. 102. Para fins de evolução funcional, cada classe terá fixada sua velocidade evolutiva em uma das seguintes categorias:

- I — classe de velocidade evolutiva: VE-1;
- II — classe de velocidade evolutiva: VE-2;
- III — classe de velocidade evolutiva: VE-3;
- IV — classe de velocidade evolutiva: VE-4;
- V — classe de velocidade evolutiva: VE-5.

Art. 103. A velocidade evolutiva será definida em função dos seguintes fatores:

- I — amplitude de vencimentos;
- II — exigência de maior aperfeiçoamento e especialização profissional e/ou funcional;
- III — perspectiva de oferta e demanda no mercado de trabalho.

Art. 104. A velocidade evolutiva determina o número de pontos que poderão ser atribuídos aos funcionários ou servidores da mesma classe, observada a seguinte escala de pontos:

- I — classe de velocidade evolutiva VE-1:
 - a) 2 (dois) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «muito bom»;
 - b) 1 (um) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «bom»;
 - c) 0 (zero) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «regular».

II — classe de velocidade evolutiva VE-2:

- a) 3 (três) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «muito bom»;
- b) 1,5 (um e meio) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «bom»;
- c) 0 (zero) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «regular».

III — classe de velocidade evolutiva VE-3:

- a) 4 (quatro) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «muito bom»;
- b) 2 (dois) pontos para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «bom»;
- c) 0 (zero) ponto para os funcionários e servidores cujo desempenho seja avaliado como «regular».



União dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo

Declarada de Utilidade Pública pela Lei n.º 286/49

Pioneira nas reivindicações das maiores conquistas do Funcionalismo Público

Rua Formosa, 51 - 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º andar - C.E.P. 01049 - Sede própria

Fones: 34-8239 (Diretoria) - 37-3277 e 32-2940 (Secretaria) - São Paulo - (SP)

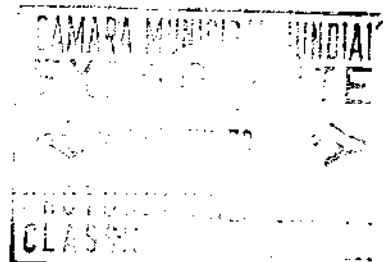
- Assistência Médica e Dentária - Depto. Jurídico - Depto. Social e Recreativo - Colônia de Férias - Empréstimos pessoais
- Seguro de Vida e Acidentes - Acompanhamento de processos - Sub-Sedes no Interior

PRESIDENTE DE HONRA
"DEPUTADO PINHEIRO JUNIOR"

São Paulo, 26 de Junho de 1979

Exmo. Snr.
Elio Zillo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.%

574 = Elio Zillo

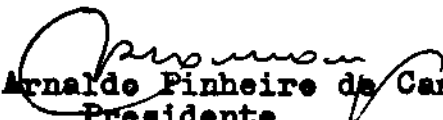


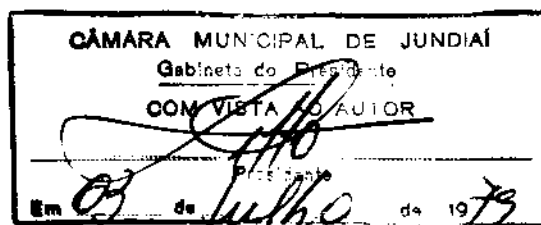
Tem a presente a finalidade de acusar e recebimento de ofício dessa Câmara Municipal sob nº DRP.06-79-34, de 20/06/79, relativamente ao ofício de auteria de Vossa Excelência que trata de critério de avaliação de desempenho de servidores, face a Lei Complementar 180/78. A nessa entidade está atenta ao problema e lutará por critérios mais adequados.

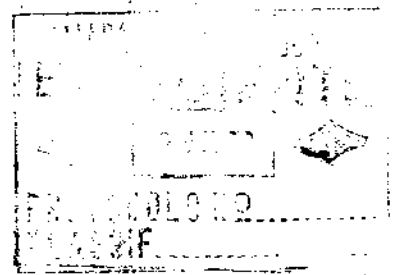
Aproveitamos a oportunidade para agradecer a deferência que temos recebido constantemente dessa edilidade, nos assuntos referente ao funcionalismo.

Renovo a V.Excia., os protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente


Arnaldo Pinheiro de Camargo
Presidente





São Paulo, 27 de junho de 1979

574 - Elio Zillo

Senhor Presidente

Com os nossos respeitosos cumprimentos, temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência com o fim especial de acusar o recebimento de cópia xerográfica do Requerimento nº ... 574, de autoria dessa Presidência.

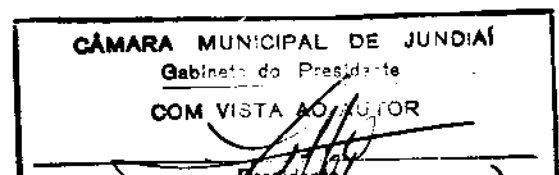
Agradecendo, valemo-nos do ensejo para fazer presentes nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI MACRIS
Líder do M.D.B.

Ao Excelentíssimo senhor
ELIO ZILLO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - São Paulo





SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 04 de julho de 1979

Ofício G.S.2799 /79
JSL/mms

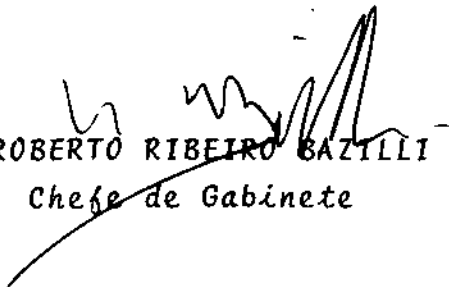
574 - Elio Zillo

Senhor Presidente,

Em nome do Senhor Secretário, acuso o recebimento do ofício nº 06-79-34/79, encaminhando cópia xerográfica, do Requerimento nº 574, de autoria dessa Presidência, aprovado em sessão realizada no dia 19 do mês p. p.

Agradeço o envio, informando-lhe do encaminhamento ao órgão técnico da Pasta, para estudos.

Aproveito o ensejo para expressar a V. Sa. os protestos de meu melhor apreço.


ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Chefe de Gabinete

A S. Sa. Senhor Presidente
ELIO ZILLO
Câmara Municipal de Jundiá
JUNDIÁ - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
Gabinete do Presidente	
COM VISTA APROVADA	
Presidente	
Em	de 1979



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL

OF.SAI- nº 3026/79

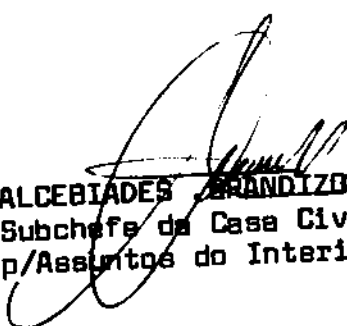
São Paulo, 10 de julho de 1979

574- Elio Zillo

Senhor Presidente

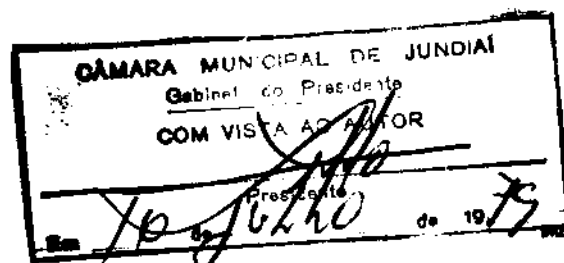
Em nome do Senhor Governador, tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DRP. 06/79/34, de 20 de junho último, pelo qual Vossa Excelência encaminha cópia do Requerimento nº 574, de autoria dessa Presidência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.


ALCEBIADES BRANDIZOLI
Subchefe da Casa Civil
p/Assuntos do Interior

A Sua Excelência o Senhor
ELIO ZILLO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

dm/dm



Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo

FUNDADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 1931

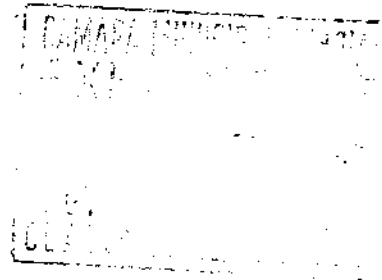
SEDE PRÓPRIA: R. DR. BITTENCOURT RODRIGUES, 155

CAIXA POSTAL 4369 - SÃO PAULO

OF/0505/79-G.P.

São Paulo, 12 de julho de 1.979.

527 - Elio Zillo



Ilmo. Sr.

ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Através do ofício DRP. 06/79/34, recebemos cópia do Requerimento nº 574, de autoria dessa Presidência, deferido no dia 19 p.p..

Ao agradecermos-lhe pela deferência da remessa, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

atenciosamente,

WILSON REBEIRO
Presidente

RM/hs

